



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326608-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA, é agravado FLAVIO CESAR TERRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326608-88.2024.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Agravante: Caoa Chery Automoveis Ltda

Agravado: Flavio Cesar Terra Pereira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Heitor Siqueira Pinheiro

VOTO Nº 11152/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença. Exigibilidade das astreintes e alegação de excesso de execução. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ratificação da concessão da tutela de urgência na sentença proferida, comprovando-se o descumprimento pela parte agravante da liminar concedida, justificando-se a exigibilidade das astreintes. Com o advento do CPC/2015, a execução da multa cominatória é imediata, não necessitando de confirmação de sentença de mérito, conforme entendimento do C. STJ. Inteligência do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil. A alegação de excesso de execução. Inocorrência. Aplicação de correção monetária de valores devidos, incluindo multa e honorários advocatícios. a agravante foi devidamente intimada a cumprir a sentença transitada em julgado e apenas depositou valor que entendia incontroverso e não efetuou o depósito da astreinte fixada pelo Juízo. Neste caso, resta cabível a aplicação da correção monetária deste valor, inclusive, em relação a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, pois devidamente intimada a agravante, esta ficou-se inerte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA**, que contende com **FLÁVIO CESAR TERRA PEREIRA**, tirado contra a r. decisão de fls. 69/70, copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/15), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese,

que não possui requisitos de exequibilidade, o que poderia levar a atos expropriatórios prejudiciais. Menciona que a suspensão não traria prejuízo ao exequente, pois atos expropriatórios são de difícil recuperação em caso de dilapidação. Além disso, as astreintes não têm caráter indenizatório e sua liberação não é urgente. Enfatiza que não tem intenção protelatória, tendo inclusive pago o valor incontroverso da condenação.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a decisão recorrida há de ser reformada, pois não possui requisitos de exequibilidade, o que poderia levar a atos expropriatórios prejudiciais. Menciona que a suspensão não traria prejuízo ao exequente, pois atos expropriatórios são de difícil recuperação em caso de dilapidação. Além disso, as astreintes não têm caráter indenizatório e sua liberação não é urgente. Enfatiza que não tem intenção protelatória, tendo inclusive pago o valor incontroverso da condenação.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se restou devidamente fundamentada na sentença proferida pelo i. Juízo a quo a ratificação expressa da concessão da tutela de urgência deferida, restando afastada a tese suscitada pela agravante no tocante a exigibilidade de astreintes, posto que restou devidamente comprovado o descumprimento pela parte agravante da liminar concedida.

Há de se ressaltar que com o advento do Código de Processo Civil

de 2015, passou-se a exigir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata.

Neste aspecto, vale dizer que não mais respaldo legal para a exigência de confirmação de sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme recente posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil assim disciplina a matéria aqui suscitada:

"§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

Tecidas tais considerações, entendo que diante da demonstração de descumprimento da liminar concedida, justifica-se a manutenção das astreintes, restando afastada a tese defensiva.

No mais e em relação ao excesso de execução alegado pela parte agravante, tem-se que tal premissa não comporta acolhimento.

Como se vê, inexistente excesso de execução, pois houve apenas e tão somente mera correção.

Neste aspecto, tem-se que a agravante foi devidamente intimada a cumprir a sentença transitada em julgado e apenas depositou valor que entendia incontroverso e não efetuou o depósito da astreinte fixada pelo Juízo.

Neste caso, resta cabível a aplicação da correção monetária deste valor, inclusive, em relação a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, pois devidamente intimada a agravante, esta ficou-se inerte.

Tecidas tais considerações, entendo que resta afastada a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensiva de excesso de execução.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator